

PARECER JURÍDICO.

Interessado: Secretaria Municipal de Educação.
Referência: Chamamento Público Agricultura Familiar.
Protocolo nº: 3463/2026
Assunto: Aquisição de Gêneros Alimentícios de agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinado ao atendimento do programa nacional de alimentação escolar (PNAE) do Município de Goiandira - GO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO– CHAMAMENTO PÚBLICO –Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020 e LEI FEDERAL Nº 14.133/21 C/C LEI FEDERAL Nº 14.628/23, LEI FEDERAL Nº 13.019/14 C/C LEI FEDERAL Nº 11.947/09.

1. RELATÓRIO DA CONSULTA

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, afim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o processo administrativo nº 3463/2026 que trata sobre chamamento público, autuado sob nº 05/2026.

A consulta cinge-se na análise da fase interna do processo de chamamento público credenciamento, da minuta do edital e seus anexos e da minuta de contrato envolvendo o procedimento administrativo instaurado com vistas a “Aquisição de Gêneros Alimentícios de agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinado ao atendimento do programa nacional de alimentação escolar (PNAE) do Município de Goiandira - GO”, cuja especificação encontra-se carreada ao referido processo.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:



1. Documento de Formalização de Demanda – subscrito pela Secretária de Educação;
2. Termo de Referência;
3. Mapa de Preço;
4. Despacho de autorização;
5. Declaração com a existência de saldo e previsão orçamentária e o impacto financeiro;
6. Minuta do Edital;
7. Termo de abertura e autuação de processo administrativo;
8. Decreto de nomeação da Comissão de Licitação;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art.53, §1º e art. 72, III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º e abril de 2021.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento de chamamento público, nos mesmos termos das modalidades de licitação.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, os entes federados devem aplicar no mínimo 30% dos recursos repassados pelo FNDE na aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, in verbis:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os



assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

O Conselho Deliberativo do FNDE – CD/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2009, editou a Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020, do FNDE, revogando a Resolução nº 26/2013, de 17 de junho de 2013, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE I – deverá ocorrer por: Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

II – Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.

Art. 25 Os contratos referentes aos processos de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE são regidos pela Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais aplicáveis.

Art. 26 A EEx deverá dar publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial, em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo ou em quadro de avisos de amplo acesso público.

Deste modo, a referida Resolução CD/FNDE nº 6/2020 traz uma opção ao Administrador de contratar mediante dispensa de licitação.



A contratação possui natureza de dispensa de licitação, com base no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, e não se confunde com o credenciamento previsto no art. 79 da mesma norma. A contratação direta com agricultores familiares não decorre de opção do gestor, mas de cumprimento de imposição legal específica do PNAE.

Neste rastro, o próprio § 2º do artigo 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013 define chamada pública como “o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.”

No que se refere especialmente às Minutas do Edital e do Contrato, referente ao Procedimento de Chamada Pública em comento, depreendesse que as mesmas estão aptas a produzirem seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais

O processo conta com a devida **declaração de disponibilidade orçamentária**, conforme determina o **art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, e o **art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, o que confere segurança jurídica ao procedimento e viabilidade financeira à contratação.

Por fim, de acordo com a Lei 14.133/2021, deverá haver disponibilização dos contratos firmados, notas de empenho emitidas e demais e informações pertinentes à contratação, no sítio oficial do ente na internet, além da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sob pena de ineficácia da contratação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do contrato (art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

3. DA CONCLUSÃO



De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Goiandira - GO, manifesta pela **APROVAÇÃO** da minuta do Chamamento Público nº 05/2026, e seus anexos trazidos à colação para análise, tendo em vista o cumprimento às disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/21, Lei Federal nº 11.326/2006, Lei Federal nº 13.019/14 c/c Lei Federal nº 11.947/09, bem como as orientações no TCM/GO.

ALERTO, desde logo, que “o original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo administrativo, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados”.

Em observância ao primado da publicidade, **ALERTO** que o aviso contendo o resumo do chamamento público credenciamento, embora realizado no local da repartição interessada, deverá ser publicado com antecedência, em Jornal Diário de Grande Circulação no Estado e no Município, no site oficial do Município, podendo utilizar outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Encaminhe-se o presente à C.P.L. para ulteriores deliberações.

É o parecer.

Goiandira(GO), aos 29 de julho de 2026.

LUTEMBERG
SAULO QUEIROZ
LUTEMBERG SAULO QUEIROZ POLETO
4150
Assinado de forma digital por LUTEMBERG SAULO QUEIROZ POLETO
Data: 2026.07.29 10:09:31 -03'00'
OAB/GO 61.607

